



Estado da Bahia

**Câmara Municipal de
Bom Jesus da Lapa**

EXPEDIENTE DO DIA

27/03/2025



CÂMARA MUNICIPAL

**BOM JESUS
DA LAPA!**

Renovação e Trabalho

**APROVADO POR
UNANIMIDADE**

Projeto de Lei nº 1604 / 2025

1.ª VOTAÇÃO Em 24/04/2025

2.ª VOTAÇÃO Em 11

“Institui o Pacto de enfrentamento da violência contra a mulher e dá outras providências.”

A vereadora Maria Leles de Oliveira, abaixo subscrita, no uso de suas atribuições legais, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica criado o pacto Municipal de enfrentamento da Violência contra a mulher, que visa fortalecer e aprimorar os mecanismos de proteção e suporte às mulheres do Município de Bom Jesus da Lapa - BA.

Art. 2º. O Pacto Municipal terá como princípios:

I – Empenho na ampliação e consolidação da rede de serviços destinados às mulheres em situação de violência, promovendo um acolhimento abrangente e eficaz;

II – Compromisso inabalável com a segurança e o acesso irrestrito à justiça para todas as mulheres;

III – Dedicção à expansão dos direitos das mulheres, garantindo que cada uma possa desfrutar de sua cidadania plenamente, sem discriminação.

Art. 3º. O Pacto Municipal terá como metas e objetivos:

I – Fortalecimento contínuo dos serviços especializados e aprimoramento da qualidade da rede de atendimento, assegurando que todas as mulheres tenham acesso a um suporte completo e digno.

II – A proteção intransigente da segurança de todas as mulheres, para que possam viver suas vidas sem medo de violência ou ameaças;



Estado da Bahia

**Câmara Municipal de
Bom Jesus da Lapa**



CÂMARA MUNICIPAL
**BOM JESUS
DA LAPA!**

Renovação e Trabalho

III – O acesso universal à justiça, de forma que cada mulher tenha acesso a serviços legais adequados e sensíveis às suas necessidades;

IV – A promoção da inserção de violência nos programas sociais municipais, com o objetivo de fortalecer sua autonomia econômica e financeira;

V – Estabelecer parcerias sólidas com instituições governamentais, organizações não governamentais e a comunidade em geral para coordenar esforços na prevenção, assistência e erradicação da violência contra a mulher;

VI – Implementar a formação de profissionais das áreas de segurança pública, saúde, educação e assistência social, bem como de operadores de direito, na temática de violência contra mulheres;

VII – Expandir os serviços de apoio psicológico e social às mulheres vítimas de violência, oferecendo acompanhamento terapêutico, grupos de apoio e assistência social para ajudá-las a superar traumas e reconstruir suas vidas.

Art. 4º. Para fins de alcance das metas e objetivos desta Lei, serão destinadas de forma prioritária vagas de emprego a mulher vítima de violência doméstica.

§ 1º As agências de emprego de Bom Jesus da Lapa, poderá criar mecanismos de reconhecimento, da Procuradoria da Mulher e Secretaria de Assistência Social, currículos das mulheres vítimas de violência doméstica para destinação prioritária das vagas.

§ 2º A Procuradoria da Mulher e Secretaria de assistência social do Município de Bom Jesus da Lapa, poderá recolher no momento do atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica, currículo para destinar as agências de emprego da cidade, sem obrigatoriedade de contemplação



Estado da Bahia

**Câmara Municipal de
Bom Jesus da Lapa**



Renovação e Trabalho

uma vez que depender de disponibilidade e adequação do currículo para vagas disponíveis.

Art. 5º. Os Órgãos citados no artigo 4º desta Lei poderá firmar parceria para o envio destes currículos a projetos sociais com a mesma finalidade das agências de emprego, preservando a privacidade da assistida, vítima de violência doméstica até a efetiva entrevista de emprego.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, em 26 de março de 2025.

Maria Leles de Oliveira
VEREADORA - REPUBLICANOS

RECEBEMOS
em 29/03/2025
às 09:16
Baltóslio Baliza Marques Junior



Estado da Bahia

**Câmara Municipal de
Bom Jesus da Lapa**



CÂMARA MUNICIPAL
**BOM JESUS
DA LAPA!**

Renovação e Trabalho

JUSTIFICATIVA

Nítido é que em todo país a problemática que rodeia a segurança voltada à mulher tomou uma proporção bem mais impactante com a crescente onda de crimes contra a mulher.

Pensando na necessidade de criarmos mecanismos no âmbito municipal que auxilie na tarefa, encaminho aos pares a presente proposição para que seja analisada e quiçá recepcionada com a respectiva aprovação.

Em respeito à tramitação procedimental das proposições é importante destacar a viabilidade desta quanto a sua constitucionalidade, bem como iniciativa.

Em consonância com a Constituição Federal, a proposição de competências dos municípios são as matérias de interesse local em suplementação as Leis Federais, seguindo a Lei Orgânica do Município de Bom Jesus da Lapa, tem o mesmo fundamento.

Art. 86. - Compete privativamente ao Prefeito

- I - Nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II - Exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior do Poder Executivo;
- III - Provar e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observando o disposto nesta Lei Orgânica;
- IV - Promover os cargos de direção à administração superior, de autarquia e fundação pública;
- V - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- VI - Fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;
- VII - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;
- VIII - Vetar proposição de lei;
- IX - Remeter mensagem e plano de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;
- X - Enviar à Câmara a proposta do plano plurianual, na forma da Lei Complementar, o Projeto de Lei, Diretrizes



Estado da Bahia

**Câmara Municipal de
Bom Jesus da Lapa**



CÂMARA MUNICIPAL
**BOM JESUS
DA LAPA!**

Renovação e Trabalho

Orçamentárias e a Proposta de Orçamento Anual para o exercício subsequente, no prazo legal;

XI - Decretar estado de emergência no Município, quando constatada a gravidade da situação;

XII - Dispor, na forma da Lei, sobre a organização e atividade do poder Executivo;

XIII - Celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal sempre com aprovação legislativa;

XIV - Convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência e interesse público relevante;

XVI - Colocar a disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, compreendendo só créditos suplementares e especiais;

XVII - Encaminhar balancetes mensais até o ultimo dia do mês subsequente.

Certa da importância da matéria, conto com a sensibilidade de meus nobres pares para sua aprovação, tendo em vista que a referida proposição tem apoio legal, uma vez que trata de assunto de interesse local, conforme a Lei Orgânica Municipal e não interfere na competência de iniciativa legal privada do executivo conforme o Art. 86 da Lei Orgânica do Município.

Maria Leles de Oliveira
VEREADORA - REPUBLICANOS

RECEBEMOS
EM: 27/03/2025
AS 09:16
Valquíria Baliza Marques Junior